

Acórdão: 18.322/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120213-51
Impugnante: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Proc. S. Passivo: Alfredo Gomes de Souza Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212467-31
Inscr. Estadual: 062856647.00-86
Origem: DF/ Postos de Fiscalização

EMENTA

IMPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO – ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Comprovado nos autos que a Autuada importou mercadorias, conforme declaração de importação, sem efetuar o recolhimento do imposto incidente na operação, utilizando-se indevidamente da isenção prevista no item 32, Parte I, do Anexo I, do RICMS/02. A legislação vigente condiciona a fruição do citado benefício ao reconhecimento da isenção, pelo Fisco, antes do desembaraço aduaneiro, mediante requerimento do adquirente, condição não cumprida pela Autuada. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu, em 23/11/2006, a importação da mercadoria constante da Declaração de Importação 06/0591958-0, sem o pagamento do ICMS incidente, por ter enquadrado indevidamente a operação na hipótese de isenção, tendo em vista o descumprimento da condição prevista na legislação, notadamente quanto ao reconhecimento da isenção, pelo Fisco, antes do desembaraço aduaneiro, condição não cumprida pela Autuada. Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85 a 89.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Autuada promoveu em 23 de novembro de 2006, a importação do exterior, da mercadoria constante da Declaração de Importação nº. 06/0591958-0, registrada em 23/05/2006, com desembaraço aduaneiro sem o pagamento do ICMS incidente na operação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

enquadrando-se, indevidamente, na hipótese de isenção prevista no item 32 da parte I do Anexo I do RICMS/2002, conforme “Guia Para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”, de fl. 14 dos autos.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

“*Data máxima venia*”, não merece reforma o presente trabalho fiscal, pois, diferentemente do entendimento esposado pela Impugnante, a lei estadual é clara quando inclui na hipótese de incidência tributária do ICMS, a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior. Assim, a operação de importação praticada pela Autuada está no campo de incidência do ICMS, devendo aquele que praticar a importação efetuar o pagamento do ICMS devido.

Não obstante, ainda que se entenda ser inaplicável a hipótese de imunidade tributária, o Decreto nº. 43.080/02, no item 32, da Parte I, do Anexo I, contempla a operação em análise em uma das hipóteses de isenção, condicionando-a ao seu reconhecimento pelo Fisco, antes do desembaraço aduaneiro, mediante a formalização de requerimento por parte do adquirente, como se observa do item 32.3 do RICMS/02.

Diz o referido dispositivo *in verbis*:

“32 - Entrada, decorrente de importação do exterior, das seguintes mercadorias destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, importadas por órgão da Administração Pública direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficente ou de assistência social, portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

32.3 - A isenção será reconhecida pelo Fisco antes do desembaraço aduaneiro, mediante requerimento do adquirente, protocolizado na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito”.

Assim, não tendo a Autuada cumprido com requisito essencial, a tal concessão, fato este inclusive confessado na defesa, não há como deixar de validar o trabalho do Fisco no caso vertente dos autos.

Nesse sentido, o art. 5º, §1º, item 5, da Lei 6763/75 é claro ao prever a incidência do ICMS em casos tais.

Diz o referido dispositivo, *in verbis*:

“Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviço de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação”;

Como se vê, a lei mineira inclui na hipótese de incidência tributária do ICMS, a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior. Portanto, a operação praticada pela Autuada está sujeita ao recolhimento do imposto.

Portanto, estando indubitavelmente comprovada a irregularidade atribuída à Impugnante, restam corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 27/06/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ